



Socorro, 04 de fevereiro de 2025.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 188/2025/PMES

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2025

Objeto: Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada para Locação de Banheiros Químicos, com a devida manutenção e limpeza, pelo período de 12 meses, conforme especificações descritas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis a empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, contra a decisão que habilitou a empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA.**

Recomendo a leitura da peça recursal apresentada, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento, citando abaixo apenas os pedidos referentes as alegações interpostas pela empresa:

“IV. DOS PEDIDOS

2 Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento do presente Recurso, com efeito suspensivo;
2. No mérito, o PROVIMENTO para ANULAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da Recorrente BIO TECH, declarando-a habilitada e vencedora do certame, visto que apresentou o menor preço e que a exigência de CADRI definitivo na habilitação é inaplicável ao caso conforme atesta a própria CETESB;
3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a INABILITAÇÃO da empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, por apresentar CADRI desconexo com o objeto licitado e possuir Licença Ambiental com parecer desfavorável de renovação;
4. Em último caso, não sendo possível a habilitação da Recorrente, requer a ANULAÇÃO DO CERTAME quanto a estes itens, por conter o Edital exigência de documento impossível (CADRI para resíduo inexistente), frustrando a ampla competição e a vantajosidade.”

Nesta mesma data, decorrido o prazo recursal, iniciou-se o prazo de contrarrazões, e aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis a empresa participante **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA.**, inseriu, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados nos autos do processo, recomendo a leitura da peça de contrarrazões, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento, citando abaixo apenas os pedidos referentes as alegações interpostas pela empresa:



“DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. *Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto pela licitante “**Bio Tech Serviços Especializados Ltda – CNPJ 33.246.515/0001-58**”.*
2. *Que seja mantida a decisão que declarou inabilitada a proposta da empresa licitante “**Bio Tech Serviços Especializados Ltda – CNPJ 33.246.515/0001-58**”, por não atendimento ao item 6.6.1.1, do edital, frente a ausência de apresentação de atestado de CADRI.*
3. *Que seja mantida a decisão que sagrou habilitada a proposta da licitante “**Pilar Ecotec Ambiental Ltda – CNPJ 30.667.156/0001-90**”, por ser a mais vantajosa e atender integralmente as exigências técnicas apresentadas em sede de edital do certame 079/2025. “*

As razões dos recursos e contrarrazões, acima exposta, estão anexadas nos autos no processo e também podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: www.novobbmnet.com.br, acessando a aba de recursos – Pregão nº 079/2025.

Na presente data, recebida a manifestação do Secretário de Cultura, esta pregoeira tem a manifestar estritamente aos atos praticados durante a sessão do pregão eletrônico realizado através da Plataforma da BBMnet, e sem adentrar nos aspectos técnicos e Administrativos, manifesto-me:

Ocorre que a empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, primeira classificada, foi inabilitada pois apresentou apenas um protocolo de solicitação de CADRI emitido através do site da CETESB., e desta forma descumpriu a exigência do item 6.6.1.1 do Edital:

6.6.1.1 Apresentação do CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) emitido pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) ou órgão ambiental estadual equivalente. O certificado deve aprovar o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão.

Após a inabilitação foi convocada a empresa remanescente classificada **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA.**, a qual foi habilitada considerando o cumprimento das exigências de Habilitação estabelecidas no Edital, inclusive quanto a apresentação do CADRI.

Concluída as fases de julgamento de proposta e de Habilitação foi concedido o prazo de manifestação de recurso e a empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** manifestou sua intenção, sendo concedido os prazos de recurso e contrarrazões nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, impetrou recurso, demonstrando seu inconformismo por ter sido inabilitada no presente certame e contra a decisão de habilitação da empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA.** contestando o CADRI apresentado por esta no presente certame, e questionando a legalidade da exigência, pontuando suas fundamentações e justificativas expostas na peça recursal.



Isto posto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e cumpriu com os critérios estabelecidos no edital, através do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, realizando as diligências necessárias, buscando a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, cabendo citar o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI que assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Diante ao exposto, esta pregoeira manifesta que a decisão de habilitação da empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA** teve por base os critérios estabelecidos no edital, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as exigências editalícias ao qual se encontra vinculada.

Contudo, e considerando a apresentação de recursos e contrarrazões, as mesmas foram enviadas ao Secretário de Cultura para análise técnica e manifestação a fim de verificar a legalidade da exigência constante no Edital, considerando que os recursos e contrarrazões se tratam de fundamentações referente a exigência técnica.

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano corrente, o Sr. Libaldo Mantovani Neto - Secretário de Cultura, apresentou manifestação solicitando a revogação, apresentando justificativa embasada em parecer técnico emitido pelo Sr. Marcos José Lomonico Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme documentos anexados aos autos do processo, nos termos que seguem:

“Venho, por meio deste, formalizar pedido de revogação do edital referente ao Processo nº PROCESSO Nº 188/2025/PMES - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2025, com fundamento nas inconsistências técnicas identificadas. Conforme consta no Anexo I – Termo de Referência, os itens 11.2 e 6.6.1.1 exigem, como condição obrigatória para a habilitação, a apresentação do CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) para os efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos. Contudo, temos a informar que essa exigência é juridicamente inexigível e tecnicamente descabida, com fundamento na Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Conforme seu artigo 2º e o Anexo Único que lista os resíduos de interesse ambiental, os resíduos provenientes de banheiros químicos não estão incluídos, sendo, portanto, dispensada a exigência do CADRI para seu encaminhamento à destinação final adequada. Dessa forma, a manutenção dessa exigência no edital:

- *Viola a legislação ambiental estadual vigente;*
- *Impõe ônus desnecessário e ilegal aos licitantes;*
- *Configura obstáculo injustificado à competitividade e à participação no certame;*



- *Caracteriza vício no objeto que impede a validade do processo licitatório. Anexamos cópia da Decisão de Diretoria CETESB nº 020/2025/C para comprovação dos fatos alegados.”*

Recebida a manifestação da Secretaria de Cultura, diante ao exposto, esta pregoeira, acata a solicitação de revogação sem adentrar nos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, e considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhada a autoridade competente para as providências que entender necessárias.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira